



Processo Bee nº: 47848/2021

Nome: Secretaria Municipal de Administração / Demais Órgãos Participantes

Assunto: Impugnação PE nº 005/2022 - SRP

PARECER JURÍDICO Nº 081/2022 – ADVSET/ASSJURI

I - Relatório

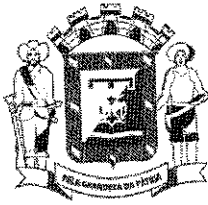
Tratam os referidos autos acerca do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 - SRP, que tem por objeto a “aquisição de material de expediente e escolar (alfinete, almofada para carimbo, apagador de quadro branco e outros), em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e demais órgãos participantes, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”.

Os autos do referido processo aportaram a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, por meio do Despacho nº 051/2022 – GERPRE (and. 49 – processo 47848/1), o qual solicita apreciação e manifestação acerca do recurso interposto pela empresa RC Ramos Comércio Ltda (and. 40 – processo 47848/1), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

II - Dos fundamentos do direito

II - 1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 - SRP, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame.

III. Da admissibilidade do recurso

Recurso administrativo é o meio pela qual dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos pressupostos como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente e a comprovação da legitimação do recorrente.

Conforme sustenta a Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, são, *in litteris*:

- Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:
- I – fora do prazo;
 - II – perante órgão incompetente;
 - III – por quem não seja legitimado;
 - IV – após exaurida a esfera administrativa.



Transcrevemos o item 11 e seus subitens editalícios que tratam dos recursos:

11. Dos Recursos

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada, cabendo ao Pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade do recurso, sem adentrar ao mérito da questão, manifestando pela admissão ou não das razões descritas.

11.2. As razões do recurso de que trata o item acima deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento do prazo acima descrito em campo próprio do sistema.

11.3. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

11.4. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 11.1, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro (a) estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

11.6. Os licitantes são responsáveis pela contagem dos prazos acima mencionados, bem como pelo acompanhamento das publicações ocorridas no sistema e endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, ficando a Administração Pública isenta de quaisquer responsabilidades por perda de prazo.

11.7. Recebido, examinado e decidido o recurso, e constatada a regularidade dos atos praticados o(a) Pregoeiro(a), caso mantenha sua decisão, encaminhará o procedimento à autoridade competente para adjudicação e homologação.

11.8. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na Secretaria Municipal de Administração.

Bem como, o artigo 18º do Decreto Federal nº 8.726/2016, *in verbis*:

Art. 18. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 2º Os recursos serão apresentados por meio da plataforma eletrônica.

§ 3º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 4º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

Destarte, segundo informado no Despacho nº 051/2022 – GERPRE (and. 49 – processo 47848/1), foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça por interessado recursal legitimado, contra ato administrativo decisório, tendo em vista que o recurso foi apresentado no prazo legal.

Considerando que a sessão de abertura da Ata foi no dia 14 de fevereiro de 2022, o prazo para a intenção de recurso encerrou-se no dia 14.03.2022 e que a Recorrente protocolou a peça tempestiva, de acordo com o Ofício nº 001/2022 – GERPRE (and. 44 – processo 47848/1).

IV. Dos fatos

Foi interposto Recurso pela empresa RC Ramos Comércio Ltda (and. 40 – processo 47848/1), em face da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa Alfa Papelaria Eireli, para o Pregão Eletrônico nº 005/2022 - SRP.

A recorrente apresentou recurso que alegou o quanto se segue:

- 1- A marca vencedora “COMPACTOR” não possui caneta com suspiro no corpo conforme exposto nos itens 68, 69 e 70, que dispõem: “Caneta Esferográfica azul, preta e vermelha, resina termoplástica, tinta à base de corantes orgânicos, solventes, ponta de latão, esfera de tungstênio de 1mm, corpo em poliestireno resistente e totalmente transparente, sextavado e com suspiro, tampas fixadas sob pressão, tampa-clip, capacidade de 1500 metros de escrita, acondicionadas em caixa que indique o fabricante, a data de fabricação e a validade. Validade mínima de 12 meses, a contar da data da entrega. Referência: marca com selo de identificação da conformidade do INMETRO”.

Ademais, solicita a reavaliação / habilitação dos itens mencionados, em função da marca vencedora não atender as exigências do termo de referência do edital.



A empresa Alfa Papelaria Eireli, que foi declarada vencedora, não apresentou contrarrazão no prazo previsto no edital. Em seguida, a citada empresa foi diligenciada a apresentar ficha técnica dos produtos ofertados, bem como acerca do atendimento ou não das especificações integrais previstas no termo de referência. Em resposta, a empresa atendeu a diligência da Pregoeira (ands. 43 e 44 – processo 47848/1).

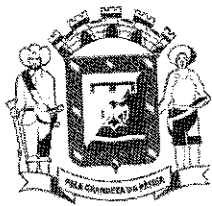
V. Do Mérito

Cumpra pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, e o referido instituto perquirido, qual seja, o instrumento convocatório, se trata, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura e consideração integral e minuciosa do Edital do procedimento licitatório.

Outrossim, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Especialmente, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (um dos princípios nucleares do sistema jurídico brasileiro, situado no vértice da pirâmide dos preceitos constitucionais reguladores da Administração Pública), é cediço que sua observância, no exercício funcional, é dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar licitamente.

No caso em apreço, a empresa RC Ramos Comércio Ltda alega que, a marca vencedora “COMPACTOR”, referente aos itens 68, 69 e 70 do Edital, alusivo a caneta azul, preta e vermelha, não possui caneta com suspiro no corpo. Declara, ainda, que o suspiro no corpo da caneta é para equilibrar a pressão interna e externa da caneta. É de suma importância por garantir a durabilidade e principalmente para manter a qualidade da escrita até o final da tinta, sem secar e sem borrões. Ademais, as canetas que não apresentam o “suspiro no corpo”, tem custo bem menores, o que desfavorece os fornecedores que ofertam marcas que apresentam tal característica.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

Em resposta a GERPRE, via Despacho nº 51/2022 – GERELA (andamento 49, processo 47848/1) verifica, após a diligência apresentada pela empresa Alfa, que as características que a marca “COMPACTOR” apresenta são: seu corpo é sextavado, apresenta passagem de ar no encaixe da conexão, sendo que, torna-se compatível e pertinente o objeto arrematado.

Ademais, quanto ao questionamento unicamente técnico trazido pela empresa RC Ramos Comércio Ltda, esta Chefia da Advocacia Setorial não detém atribuição legal para se manifestar, razão pela qual deve prevalecer, neste aspecto, o entendimento esboçado anteriormente pela equipe técnica da Gerência de Pregões – GERPRE, da Secretaria Municipal de Administração, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

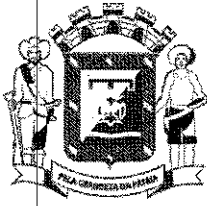
§ 1º - A **motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifo nosso).

Sob tal temática, cumpre aclarar que a justificativa técnica extraída dos autos relacionados à pretendida impugnação, revestem-se, em tese, de plausibilidade jurídica, desde que comprovada a veracidade dos fatos a ela subjacentes; os motivos de fato trazidos, assim, guardam pertinência com questões de ordem técnica administrativas, que são estranhas às atribuições deste setor consultivo, devendo ser trazido ou mencionado nos autos a documentação relativa que lhes dê respaldo.

VI. Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-1710



discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, considerando a veracidade presumida dos fundamentos e a legitimidade dos seus signatários, razões pelas quais, é possível concluir:

1 – Pelo conhecimento do recurso interposto pela Empresa RC Ramos Comércio Ltda por ser tempestivo, e no mérito improvê-lo em relação aos itens “68, 69 e 70”, do Pregão Eletrônico nº 005/2022 - SRP, entendimento este consubstanciado no Despacho nº 051/2022 – CS (and. 49 – processo 47848/1).

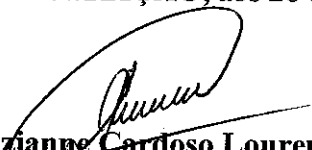
Cumpre ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos.

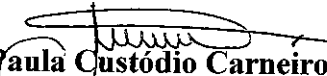
O “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Desse modo, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo, meramente opinativo, sem efeito vinculante.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Gerência de Pregões - GERPRE para providências subsequentes.

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 28 dias do mês de março de 2022.


Grazianna Cardoso Lourenço
Apoio Jurídico


Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802

